

DOS CRIMES CONTRA À FAUNA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Glauco Ferreira de Souza Ribeiro¹
Rebecca Maradey Hassem²

RESUMO

A ideia central deste trabalho é fazer uma análise dos crimes ambientais no ordenamento brasileiro, em especial dos crimes contra à fauna, uma vez que o meio ambiente é considerado um direito fundamental para existência humana desde a Constituição Federal de 1988. Todo crime é uma violação ao direito, seja ele qual for, isso ocorre também com o meio ambiente. Considera-se crime ambiental todo dano ou prejuízo causado aos elementos que compõe a flora, fauna, patrimônios culturais e recursos naturais. O artigo tem como objetivo trazer as inovações trazidas pela Lei nº 9.605/98 nos crimes contra fauna, demonstrar os novos tipos penais incriminadores, que anteriormente eram considerados como simples contravenções penais, a pesquisa busca ainda analisar a efetividade das penas aplicadas. Para tanto, será realizada uma análise do dispositivo constitucional que protege os animais, bem como as leis esparsas.

Palavras-Chave: Crime Ambiental. Constituição Federal. Fauna. Lei 9.605/98.

CRIMES AGAINST FAUNA IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: THE ENVIRONMENTAL CRIMES LAW

ABSTRACT

The central idea of this work is to analyze environmental crimes in the Brazilian legal system, especially crimes against fauna, since the environment has been considered a fundamental right for human existence since the Federal Constitution of 1988. Every crime is a violation to the right, whatever it may be, this also occurs with the environment. Any damage or loss caused to the elements that make up the flora, fauna, cultural heritage and natural resources is considered an environmental crime. The article aims to bring the innovations brought by Law nº 9.605/98 in crimes against fauna, to demonstrate the new incriminating criminal types, which were previously considered as simple criminal misdemeanors, the research also seeks to analyze the effectiveness of the applied penalties. To do so, an analysis of the constitutional provision that protects animals will be carried out, as well as the sparse laws.

Keywords: Environmental Crime. Federal Constitution. Fauna. Law 9.605/98.

INTRODUÇÃO

A globalização econômica e o status de país em desenvolvimento acaba influenciando na proteção ao meio ambiente, sendo, muitas vezes, negligenciado em prol do lucro e dos interesses individuais. Um dispositivo importante para o Direito Ambiental brasileiro é o artigo 225 da Carta Magna de 1988, que regulamenta de

¹ Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba; Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Professor do curso de Direito da UNINORTE- AC.

² Discente do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte- AC.

forma central o meio ambiente, atribuindo a este o status de direito fundamental.

Além disso, disciplina a proteção à fauna, vendando, na forma da lei, praticas que provoquem a extinção de espécies ou sujeitem os animais a crueldade. Dessa forma, é perceptível que o legislador infraconstitucional tem a obrigação de criar meios que coíbam efetivamente condutas lesivas à fauna. Diante dessa necessidade, a Lei Nº 9.605/1998 surgiu para regulamentar a matéria, criando os crimes e suas respectivas penas. O objetivo principal do respectivo trabalho é fazer uma análise da eficácia desta norma em relação ao que foi proposto pela Constituição Federal de 1988.

No que se refere a legislação, a pesquisa fará uma análise sobre os aspectos da legislação penal ambiental e suas influências no cotidiano das pessoas físicas e jurídicas sob o enfoque da Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O artigo ainda fará uma análise da eficácia da norma em relação à finalidade determinada pela Constituição Federal, especificamente no que se refere as penas abstratamente cominadas e seus delitos e proporcionalidade entre os dispositivos.

Para tanto, o artigo fará uma abordagem inicial sobre o direito ao meio ambiente e a sua evolução histórica, que vai desde o descobrimento do Brasil em 1500 até a promulgação da Constituição de 1988 que serviu como base para elaboração das lei esparsas, como por exemplo, a Lei Nº 9.605 de 1998, lei de crimes ambientais que é objeto de estudo desse trabalho. Além disso, no segundo capítulo, será feita uma análise sobre o que é a fauna e a sua proteção legal.

No terceiro capítulo será feito um estudo sobre a aplicabilidade jurídica do direito ambiental à fauna, os aspectos penais e processuais. Adentrando ao tema em questão, far-se-á uma análise crítica dos crimes contra os animais previstos na Lei 9.605 de 1998, principalmente no que tange suas penas e aplicabilidade do princípio da insignificância. Para concluir será analisado a responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação aos crimes ambientais.

Para isso, a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica e documental, foram consultados livros, artigos publicados, documentos eletrônicos pertinentes ao tema, assim como a legislação vigente que dispõe sobre a matéria em estudo.

1 DIREITO AO MEIO AMBIENTE E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

Por muito tempo a ignorância da humanidade impediu a proteção ao meio ambiente. No decorrer da história, o egoísmo humano sempre prevaleceu, ou seja, nada tem importância se não o atinge de forma crucial. O Direito Ambiental, como é concebido hoje, não existia nas primícias do desenvolvimento econômico mundial, só quando o homem sente na própria pele os efeitos de uma exploração desenfreada é que a proteção ao meio ambiente adquire importância mundial.

O Direito Ambiental tem como princípio organizar a forma pela qual a sociedade faz uso dos recursos ambientais. Dessa forma, estabelece métodos, critérios, proibições e permissões, assim definindo o que pode ou não ser apropriado de forma econômica. De acordo com os ensinamentos de Luís Paulo Sirvinskas (2018), a proteção ao meio ambiente pode ser dividida em três períodos, conforme discorreremos a seguir.

O primeiro período se inicia com o descobrimento do Brasil (1500) e termina com a chegada da Família Real Portuguesa em 1808. É nesse período que as regulamentações são feitas através das ordenações, que são divididas em três: a Ordenações Afonsinas (1446 até 1514), onde vai existir a proteção das árvores, dos animais e das águas; Ordenações Manuelinas (1521 até 1595), aqui, por exemplo, era proibido a caça a coelhos e determinava que houvesse respeito às crias em determinados meses do anos, condenando o caçador que descumprisse a lei ao pagamento de um mil reais; e as Ordenações Filipinas (1603 até 1916), como exemplo, aqui pode-se destacar a proteção das águas, dessa forma, quem poluísse a água ou causasse morte de peixes, receberia punição de multa. (NAZO, MUKAI, 2001).

O segundo período se inicia com a chegada da Família Real e finaliza-se com a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981. Esse período foi marcado pela exploração desenfreada dos recursos naturais, sendo necessário intensificar a proteção ao meio ambiente. A principal lei desse período foi a Lei nº 601, promulgada em 1850, que ficou conhecida como a Lei das Terras: aqui existia a obrigação do registro de todas as terras ocupadas e ainda tinha-se o impedimento da

aquisição das terras devolutas.

Já o terceiro período, visa proteger de maneira integral o meio ambiente, sendo assim, passa a ser utilizado um sistema ecológico integrado, protegendo as partes a partir de um todo. É nesse período que surge a Constituição Federal de 1988, que passa a reconhecer que a proteção ambiental está intimamente ligada à proteção da qualidade de vida humana (SILVA, 2015).

De forma geral, o Direito Ambiental é uma ciência que busca regular as relações entre o homem e a natureza, que tem como objetivo a proteção e conservação para as presentes e futuras gerações. Entre os vários conceitos em leis esparsas, doutrina e jurisprudência, pode-se destacar o que está previsto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL, 1981).

Dessa forma, partindo da leitura do artigo acima, percebe-se que os animais passaram a ocupar um cenário dentro da proteção ambiental. Ao serem definidos como coisas e instrumentos a serviço do homem, a fauna foi vítima de inúmeros casos de abandono, crueldade e maus-tratos. Com o passar dos anos e com o surgimento da consciência ambiental, os animais passaram a ser tutelados pela legislação brasileira (TUNES, 2022).

Dentre as leis específicas podemos destacar o Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, que contava sobre o funcionamento dos estabelecimentos de distração pública e proibia as rinhas de galo e canário, corridas de touros, novilhos e garraios (SENADO FEDERAL, 2022). Na década de 1930, surge o primeiro marco legal de proteção aos animais com o Decreto nº 24.645/34. Esse decreto dispunha que todos os animais deveriam ser tutelados pelo Estado e passou a constar com um rol de condutas consideradas como maus-tratos.

Nos anos seguintes, da década de 60, foi publicada a Lei de Proteção à Fauna ou Código de Caça (Lei nº 5.197/67), onde, por exemplo, era proibido a caça profissional, mas fomentava-se a estimulação de clubes amadoristas de caça, ou seja, era permitido o abate de animais como prática esportiva. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o meio ambiente ganhou enfoque e relevância com a Constituição de 1988, elencando vários dispositivos relacionados ao tema. Indiscutivelmente, a Carta Magna de 1988 é um marco de grande importância para a tutela da fauna,

atribuindo ao meio ambiente conjuntura de direito fundamental e vedando a prática de crueldade contra os animais.

Importante destacar que além da regulamentação constitucional, existem diversas lei esparsas, entre as quais estão: a Lei nº 9.605 de 1998, Lei de Crimes Ambientais, objeto de estudo deste trabalho; a Lei nº 11.794 de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais; Lei nº 10.519 de 2002, que passou a disciplinar sobre a realização de rodeios, proibindo o uso de apetrechos que causem injúria ou ferimentos aos animais.

2 FAUNA: CONCEITO E PROTEÇÃO LEGAL

Fauna pode ser definida como um conjunto de animais que convivem em um determinado espaço geográfico ou temporal. De acordo com a Carta Magna de 1988, art. 255, §1º, VII, tanto a fauna como a flora são reputadas como bens ambientais e difusos, no entanto, a Constituição não fez uma definição taxativa para o termo fauna e deixou para que o legislador infraconstitucional pudesse conceitua-la, nestes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 2022);

De acordo com os ensinamentos de Barros (2008), fauna pode ser conceituada como um conjunto de espécies e animais de determinada região, mas não se trata de um agrupamento accidental porque possui uma lógica rigorosa, personalidade e características próprias. No Brasil existe uma grande diversidade de espécies, dessa forma a Portaria nº 93/1998, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conceitua a fauna como silvestre brasileira, silvestre exótica e doméstica, vejamos:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em

Território Brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou (BRASIL, 2022).

Diante do exposto, a proteção ambiental abrange todas as espécies de animais, ou seja, inclui tanto os animais silvestres como os animais domésticos de forma legítima, sendo um modo para evitar que estes animais recebam tratamento cruel.

Em se tratando de legislação pertinente a proteção animal, a fauna é um bem de valor jurídico a ser protegido, dessa forma foram criadas várias normas internacionais relativas à proteção dos animais. Nos anos 1970 devido as grandes alterações no meio ambiente provocadas pela sociedade, foi realizada, em Estocolmo, uma conferência onde foi redigida a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, propondo as nações a elaboração de legislação a favor do meio ambiente com a inclusão dos animais porque são essenciais para que a vida seja ecologicamente equilibrada (LEVAL, 1998).

Anos depois, a convenção da Biodiversidade, que foi um acordo firmado com 156 países durante a Conferência Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecido como ECO-92, estabeleceu os seguintes objetivos: conservação da biodiversidade, uso sustentável de seus componentes e a divisão justa dos benefícios gerados com a utilização de recursos genéticos, sendo ratificada pelo Congresso Nacional Brasileiro e entrou em vigor em dezembro de 1993 (SILVA, 2022).

No ano de 1978 a UNESCO, editou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estabelecendo em seu art. 7º que “animais destinados ao abate devem sê-lo sem sofrer ansiedade e nem dor”, ratificou ainda sobre a possibilidade de violação de um direito básico, que é a integridade física. O último artigo desta Declaração esclarece ainda que “os direitos do animal devem ser definidos por lei, como os Direitos dos homens.

A Declaração prevê ainda que nenhum animal deverá ser maltratado e nem submetido a atos cruéis. Se a morte do animal foi inevitavelmente necessária, deverá ser instantânea, sem provocar dor. Diante dessa declaração entende-se, portanto, que todos os animais são sujeitos de direitos e estes direitos devem ser preservados, ao longo da leitura dos artigos percebe-se uma nova ética biológica que contém uma postura de respeito com a fauna. Mas infelizmente o Brasil não assinou o acordo, ou

seja, esta norma não possui efeito de lei no território brasileiro, apenas é utilizado para o direito comparado (SILVA, 2022).

Na legislação brasileira podemos destacar a Lei nº 5.197/67 que trata sobre a proteção da fauna e em seu art. 1º dispõe sobre a proteção dos animais selvagens e a Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conhecida como Lei de Crimes Ambientais.

O art. 225, incisos I ao VI da CF/88, estabelece que a fauna passa a ser um bem de uso comum do povo e merecer especial atenção do Estado, ao estabelecer uma série de deveres ao Poder Público, ou seja, todos os animais, independentemente de serem ou não da fauna brasileira, passam a contar com garantia constitucional, todas as situações jurídicas devem estar em conformidade com os princípios constitucionais. Assim fica ao Poder Público a tarefa de proteger a fauna e a flora, sendo vedado na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e a extinção das espécies, ou submeter os animais à crueldade (SILVA, 2022).

3 APLICABILIDADE JURÍDICA DO DIREITO AMBIENTAL À FAUNA

3.1 ASPECTOS PENAIIS E PROCESSUAIS, E EFETIVIDADE DA LEI Nº 9.605/1998

A Lei nº 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) é um dos instrumentos hábeis de tutela do meio ambiente. Diante da delimitação temática do presente trabalho, atenção será voltada para o capítulo do diploma legislativo referente aos crimes contra fauna, ocasionalmente, para comparação, os demais capítulos serão abordados.

É de conhecimento geral que a lei foi inovadora em vários aspectos, o caput do art. 29 da Lei nº 9.605/1998 os elementos do tipo, que por sua vez dizem respeito aos elementos normativos da antijuricidade, *in verbis*:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 2022).

Pode-se concluir então que, se trata de uma conduta dolosa que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos acima elencados. Caracteriza-se como um crime comum, doloso, não exige especial fim de agir, misto, alternativo ou de conteúdo variado. Importante destacar que não há previsão de delito culposo justamente por se

constituir em crime de ação múltipla.

Outra questão importante é quanto ao elemento normativo do tipo “sem a devida permissão, licença ou autorização”, ou seja, para a caracterização do crime é necessário a existência ou não de um ato de natureza administrativa previsto em legislação específica.

Ainda na Lei nº 9.605/1998, art. 37, constam ainda causas específicas de exclusão da ilicitude nos casos dos crimes contra a fauna, aplicando-se a todos os delitos previstos no art. 29, vejamos:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III – (VETADO)
- IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (BRASIL, 2022).

Ao analisar o artigo notamos que o inciso I discorre sobre o estado de necessidade como causa de exclusão de ilicitude, para saciar a fome do agente ou da sua família, esta previsão também pode ser encontrada descrita no art. 24 do Código Penal.

Já o inciso II discorre sobre o abate autorizado de animais em virtude da necessidade de proteger as lavouras, pomares ou rebanhos da ação predatória ou destruidora, essa definição também pode ser encontrada no art. 23 do Código Penal. Destaque-se que, mesmo diante da ausência de previa caracterização do animal como nocivo, a existência de concreta ameaça ao homem ou as suas posses, justifica a ocorrência do estado de necessidade, pois o § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605/1998 estabelece que:

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

- I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (BRASIL, 2022).

Dessa forma, a existência de autorização, permissão ou licença para a comercialização torna a conduta atípica. Quando não existe uma autorização da autoridade competente é que está tipificado o crime. A respeito dos §2º e §3º, temos

que:

Lei nº 9.605/1998:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. [...]

§2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (BRASIL, 2022).

Isso significa que, o parágrafo segundo trata da hipótese de perdão judicial, para os casos de guarda doméstica de espécie doméstica não ameaçada de extinção, hipótese em que, nesses casos, o magistrado pode optar por não aplicar a pena. O perdão judicial não é um direito subjetivo do réu, mas sim uma faculdade do magistrado. O juiz deverá considerar as particularidades do caso, não sendo possível determinar quais sejam os requisitos necessários para a concessão do benefício.

O parágrafo terceiro traz que o objeto material dos delitos são as espécimes da fauna silvestre, nativas ou migratórias e que tenham em todo ou em parte do seu ciclo de vida ocorrendo em território nacional. Todavia, quanto a majoração da pena dos crimes praticados contra a fauna, os § 4º, § 5º e § 6º do art. 29 da Lei nº 9.605/1998 determinam que:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. [...] § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; - em período proibido à caça; - durante a noite; - com abuso de licença; - em unidade de conservação; - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (BRASIL, 2022).

Nesses termos, as causas de aumento de pena são tidas como circunstâncias agravantes. Verifica-se no §4º, que a pena será aumentada de metade, enquanto no §5º, a pena poderá ser aumentada até o triplo, se o crime provem do exercício da caça profissional. No mais, para que haja incidência do inciso primeiro e necessário que a espécie seja considerada rara ou em extinção no local da infração, não importa se em outro local ela é encontrada em abundância.

Além das condutas tipificadas como crime no art. 29, o art. 30 da Lei nº 9.605/1998, ainda determina outras condutas criminosas: "Exportar para o exterior

peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa". Trata-se de proteção aos animais répteis e anfíbios, especialmente quanto ao seu envio como mercadoria ao exterior.

São considerados também como crime: o abuso, os maus-tratos e, a mutilação dos animais, conforme disposto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998. Os tipos protegidos por este dispositivo referem-se aos animais silvestres domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. O art. 33 do mesmo diploma legal, versa também como crime o perecimento da fauna aquática, o artigo trata sobre a tutela penal dos seres que habitam na água e aborda as formas específicas de poluição que acabam resultando no perecimento de espécies, vejamos:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica. (BRASIL, 2022).

No artigo 34 da mesma lei, encontra-se a punição para pesca predatória, a redação do artigo determina que caberá detenção de um a três anos ou multa, ou ambas, se o sujeito ativo pescar em período no qual a pesca for proibida, ou em lugares interditados pelo órgão competente. Já o art. 35 versa que caberá reclusão de um a cinco anos para aquele que pescar fazendo uso de explosivos ou substâncias que ao entrar em contato com a água, produzam efeito semelhante a substâncias tóxicas.

Entende-se por tanto, que ao analisar esses artigos o legislador deixou a critério do magistrado competente as penas a serem cominadas, que deveram ser feitas de acordo com a gravidade da conduta, podendo ser feita uma escolha entre a aplicação de multa ou detenção, como também de ambas.

No que se diz respeito aos aspectos processuais da Lei 9.605/98, na maioria das vezes os crimes praticados contra a fauna brasileira são processados nos Juizados Especiais Criminais. O art. 27 do diploma legal estabelece que a transação penal só poderá ser proposta pelo Ministério Público após uma prévia composição dos

danos ambientais, *in verbis*:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. (BRASIL, 2022).

Entende-se que, para aplicação de pena restritiva de direitos nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, não é necessário à efetiva reparação, exige-se apenas que o agente delituoso formule uma forma de recuperação adequada aquilo foi danificado (SILVA, 2022). A proposta de recuperação também pode ser feita em audiência. Sendo assim, se faz necessário que seja transcrita no termo de audiência, com todas as suas cláusulas e determinações.

Em se tratando da suspensão condicional do processo, a Lei de Crimes Ambientais determina em seu art. 28 que a extinção de punibilidade poderá ser declarada apenas com a comprovação da reparação do dano ou se ficar comprovado que essa reparação é impossível de ser feitas, vejamos:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

- I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;
- II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;
- III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;
- IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;
- V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano. (BRASIL, 2022).

Importante observar que o texto normativo deixa bem claro que para se concretizar a suspensão condicional do processo a infração dever ser classificada como de menor potencial ofensivo, ou seja, pena máxima não superior a dois anos. Os requisitos para suspensão processual estão previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, quais sejam: pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano; não estar o acusado respondendo ou já ter sido condenado por outro crime; adimplemento dos requisitos da suspensão condicional da pena, conforme art. 77 do CP. A ausência de reparação

do dano ou a instauração de outro processo por infração criminal em desfavor do beneficiado são causas de extinção da suspensão.

Ao analisar os artigos mencionados, fica claro que a aplicabilidade das sanções penais nos crimes contra a fauna no Brasil, ainda precisa passar por melhorias, apesar de existir a tutela penal, ainda assim, essa tutela poderia e deveria gerar efeitos mais gravosos para aqueles que cometem crimes contra a fauna. Vejamos o julgamento do Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região no qual avalia-se à materialidade de crime contra a fauna:

EMENTA PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 3º DA LEI N. 5197/67. HABITUALIDADE PARA COMPROVAÇÃO DO COMÉRCIO. IRRELEVÂNCIA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Perante a Autoridade Policial, o réu revelou os preços pagos pelos ANIMAIS SILVESTRES e os valores pelos quais pretendia revende-los, a evidenciar o nítido intuito de lucro. 2. A conduta de comercializar animais (Lei n. 5.197/67, art. 3º) consiste em atos de intermediação entre produtor e consumidor, abrangidas a venda e a exposição a venda de animais. 3. A simples exposição a venda de animais pertencentes a fauna silvestre realiza o tipo penal do art. 3º da Lei n. 5.197/67. A comprovação da habitualidade poderia ter relevância para configuração da prática de atos do comércio, mas não para ensejar a responsabilidade penal. 4. Não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar a lei diante do alegado insignificante potencial ofensivo do dano causado, uma vez que é função do Poder Legislativo a seleção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. 5. Esta prescrita a pretensão punitiva do Estado se após o recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada, inexistindo causa interruptiva da prescrição posterior aquela decisão. 6. Apelação do Ministério Público Federal provida e decretada, ex officio, a extinção da punibilidade. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7399, Quinta Turma, TRF 3º, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW, Publicado em 29/03/2005).

Diante do que foi demonstrado, apesar de existir uma tutela penal, as penas são muito irrisórias para uma país que possui uma grande diversidade ambiental como o Brasil. É inegável que após a criação da Lei de Crimes ambientais, o Brasil avançou bastante nas questões de proteção ao meio ambiente, determinando quais as condutas que serão punidas e quais as sanções que devem ser aplicadas, responsabilizando, inclusive, a pessoa jurídica. Mas ainda existe uma necessidade de aperfeiçoamento da leis e regulamentação com novos critérios para que os infratores sejam penalizados.

3.2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA POSSÍVEL APLICABILIDADE

A origem do princípio da insignificância possui algumas discussões, isso porque

existem duas vertentes relacionada a este tema, uma, na qual sustenta que a origem deste princípio começou no Direito Romano, em que havia a *minima non curat praetor*, ou seja, onde o pretor não julgava casos de bagatela, no entanto, era aplicado somente em casos privados, e também era somente por suposição. A segunda vertente nega a origem deste princípio, pelo Direito Romano, pois somente havia a aplicação em casos de direito privado, desta maneira, o princípio somente começou a ser aplicado na Europa, com a 1ª Guerra Mundial.

Este princípio é norteado por diversos outros princípios, no entanto, dois deles são mais importantes, o princípio da proporcionalidade, tem como objetivo garantir aliberdade individual frente aos interesses administrativos, assim a pena aplicada deve ser proporcional à gravidade da infração; e da intervenção mínima, esse princípio é utilizado para garantir a proteção do indivíduo frente às sanções penais, ou seja, as sanções somente devem ser aplicadas em caso de grandes violações sofridas, em bens jurídicos relevantes e com maior gravidade social.

De acordo com os ensinamentos de Nucci (2020), para que seja aplicado o princípio em causa penais deve-se ficar atento a três regras, quais sejam: a consideração do valor do bem jurídico, consideração da lesão do bem jurídico na visão global e a consideração particular dos bens jurídicos imateriais que possuem valor expressivo social.

É necessário muito cuidado ao definir um conceito para o princípio da insignificância, uma vez que este não é conceituada em lei, mas apenas definido em doutrinas e jurisprudências. Partindo disso, o princípio da insignificância determina que nem toda agressão merece uma ser reprimida pelo direito penal, mas somente aquela que afetar os bens jurídicos de forma relevante para que se possa justificar uma intervenção penal (JUNQUERIA, VANZOLINI, 2021).

No que tange ao Direito Ambiental, a aplicação deste princípio possui controvérsias na doutrina. A primeira corrente defende a não aplicação desse princípio em questões ambientais, uma vez que toda lesão provocada no meio ambiente é significativa para o desequilíbrio ambiental, podendo provocar uma série de outros danos ambientais. Esse é o entendimento de Romeu Faria Thomé Silva (2015), que expõe quatro motivos para não aplicação do princípio, vejamos:

É incompatível com o cunho preventivo conferido à tutela penal ambiental; o bem jurídico ambiental é insuscetível, ao menos diretamente, de avaliação econômica; a aplicação do princípio da insignificância na seara ambiental afrontaria os princípios da precaução e prevenção; não se pode afirmar que exista um dano ambiental irrelevante, pois existem danos ainda

desconhecidos pela própria Ciência. (SILVA, 2015).

A segunda corrente esclarece que a lei ambiental não deve ser aplicada em casos de ações que são “insignificantes”, ou seja, de menor potencial ofensivo ao meio ambiente. Segundo essa corrente o direito penal deverá incidir somente em casos que não é possível a aplicação em sanções nas demais instâncias, como civil e administrativa. No entanto, o STF já admitiu a aplicação do princípio em determinadas causas ambientais, como veremos no caso abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – Paciente que sequer estava praticando a pesca e não trazia consigo nenhum peixe ou crustáceo de qualquer espécie, quanto mais aquelas que se encontravam protegidas pelo período de defeso. III - “Hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para a abertura da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada” (BRASIL, HC 181235 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020).

Entende-se assim que, é possível a aplicação do princípio da insignificância, mas esta deve ser feita de maneira cuidadosa observados todos os critérios, de modo que venha a proteger o meio ambiente.

3.3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A Constituição Federal dispõe, no §5º do art. 225, acerca da possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica. Dessa forma, as pessoas jurídicas só podem ser alvos de penas restritivas de direito e multa, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 2022).

Outra forma de proteção ao meio ambiente é definição de responsabilidade pelo dano. A súmula nº 623 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, define que as obrigações ambientais tem natureza *propter rem*, ou seja, segue o bem, assim é

admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. Além disso, a Lei nº 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ou seja, independe de culpa.

Após a regularização da responsabilidade da pessoa jurídica pela Lei Nº 9.605/98, se tornou mais sólido a ideia do concurso de pessoas, e confirmou a responsabilidade triplíce da pessoa jurídica. Importante lembrar que, para que não fosse suscitada dúvidas ao se fazer a interpretação da lei, o parágrafo único do art. 3º, prevê que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física. Vejamos:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 2022).

No entanto, apesar da tipificação, existe uma grande divergência ao se falar em penalização para pessoa jurídica. Inúmeros relatos demonstram que as denúncias efetuadas contra pessoas jurídicas, por crimes ambientais, deixam de ser acatadas, sob argumento de quem a responsabilidade é inconstitucional. Mas de acordo com os ensinamentos de Lopes (2000), a responsabilização da pessoa jurídica é graças ao avanço na história do direito, ou seja, os conceitos penais tradicionais, baseados na culpabilidade, são teorias arcaicas que se contrapõem à criatividade e à proteção efetiva da qualidade de vida do planeta.

Na concepção de Almeida (2009), é necessário que aconteça a responsabilização da pessoa jurídica, no entanto, a legislação precisa passar por inovações para conter sanções específicas sobre o tem. Para o autor, a responsabilização da pessoa jurídica não é possível porque os princípios fundamentais da legalidade, da responsabilidade pessoal, da culpabilidade, da presunção de inocência e o da individualização da pena não podem ser aplicados, ou seja, a responsabilidade da pessoa física é individual e a responsabilidade da pessoa jurídica é coletiva. Ainda, segundo Lopes (2000), a própria constituição classifica o

meio ambiente como bem de uso comum do povo, dessa forma a interpretação da lei sempre deve levar em conta a tutela do bem jurídico para o qual foi dada tamanha importância. Sendo assim, quando tratamos o meio ambiente como bem de uso comum do povo, conferimos a este a natureza de direito público subjetivo, ou seja, é exigível e exercitável em face do próprio Estado, tendo este a missão de protegê-lo.

A proteção ao meio ambiente se justifica, como mencionado várias vezes durante o trabalho, pela necessidade, de toda a humanidade poder desfrutar dos recursos naturais, assim como do patrimônio cultural. A exploração de forma excessiva e degradação do meio ambiente, usando como justificativa a sustentabilidade do ser humano, é uma discrepância. A condenação tem como objetivo, além de punir, que seja feita a reparação do dano, segundo as normas de direito penal. A função preventiva da legislação é punir o responsável pelo dano para que este não volte a incidir na prática de condutas de caráter delituoso.

No entanto, é predominante o entendimento de que a pessoa jurídica não tem vontade própria e essa é uma das razões pelas quais alguns discorrem sobre a não aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois lhe falta a culpabilidade. De acordo com Rocha:

O fato do modelo dogmático tradicional de culpabilidade não se moldar ao ente coletivo não exclui sua responsabilidade. Explicando melhor, aduz que não se deve falar em culpabilidade para pessoa jurídica. Este é um princípio aplicável somente às pessoas naturais, e serve para limitar eventuais abusos cometidos pelo Estado. Nesse sentido, deve ser criado um novo princípio que atenda essa função, dirigido, porém, às pessoas jurídicas. (ROCHA, 2002)

Do outro lado, para Milaré (2009), por exemplo, a culpabilidade da pessoa jurídica não se define a partir do Direito Penal tradicional, mas por uma reprovabilidade da conduta, assim a pessoa jurídica não pode alegar que desconhecia as normas cujo conhecimento, devido ao seu grau técnico, é presumido. A responsabilidade, nesse caso, tem como elemento a exigibilidade de outra conduta. Dessa forma, o que podemos tirar como entendimento, que o crime é praticado pela pessoa jurídica quando houver, na prática do delito, interesse institucional, o que pode ser verificado através do interesse econômico.

Pode-se concluir, portanto, que a responsabilização da pessoa jurídica é feita a partir do momento em que, dada as circunstâncias de suas ações, tornou-se esta impessoal, ou seja, sendo impossível a determinação dos responsáveis de forma

individual, sendo assim a responsabilização da pessoa jurídica é uma forma de garantir que a justiça será feita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho depreende-se que o direito ao meio ambiente é uma garantia do povo. Dessa forma, o legislador, o poder público, o judiciário e a coletividade passam a ter o dever constitucional de preservá-lo para presentes e futuras gerações. Devido à importância trazida pela Constituição ao meio ambiente, o definindo como direito fundamental, a tutela deste bem passou a ser protegida pelo Direito Penal.

Isso se deve ao fato de que o Direito Penal é um instrumento hábil de tutela dos bens jurídicos relevantes por prever sanções que resultam na privação de liberdade. Foi dentro deste contexto que o legislador elaborou a Lei nº 9.605/71998, Lei de Crimes Ambientais, regulamentando o mandamento constitucional previsto no artigo 225 e dando enfoque criminal a condutas que são lesivas ao meio ambiente.

A Lei de Crimes Ambientais foi de fundamental importância para a tutela ambiental, trazendo previsões inovadoras, como responsabilização penal da pessoa jurídica, bem como incriminou condutas nocivas às mais diversas espécies de elementos componentes do meio ambiente. Além disso, centralizou o sistema jurídico das normas penais ambientais, antes disseminadas por várias leis esparsas.

A análise crítica do tipo penal realizada nesse trabalho mostrou que a lei em comento não foi de toda satisfatória, uma vez que não cumpriu com o fim constitucional da sua obrigação, impondo penas muito brandas para condutas que são extremamente reprováveis. É injustificável ou aceitável que animais que são maltratados, feridos, mutilados, sejam amparados penalmente da mesma forma que se tutela uma única flor ornamental.

Observa-se que, efetivamente, a lei posta em análise não atende à ordem constitucional, uma vez que não é eficaz na proteção a fauna visto que sua reprimenda não é adequada, não é proporcional. Pode-se concluir que a proteção ao bem jurídico ambiental é deficiente, violando o princípio da proporcionalidade.

Em relação ao defeitos observados após análise do tipo penal na Lei de Crimes ambientais, é preciso que seja feita uma reforma substancial, um projeto que aumenta a pena dos crimes previstos, majorantes mais onerosas e adequadas à gravidade dos

fatos, além disso, é bem interessante que seja previsto a criação de um sistema nacional de proteção aos animais, preconizando pelo bem estar animal e a vedação efetiva à crueldade.

Diante do objetivo do trabalho percebe-se que alcançar uma sociedade mais justa também inclui a forma em que se trata os animais, é preciso agir para que se possa evoluir, reformando os tipos penais, reajustando as margens das penas à gravidade de cada infração. Sendo o homem diferente dos demais seres, é preciso ter um olhar humano e piedoso com os demais seres que habitam o planeta terra, os animais merecem respeito pela sua própria natureza de ser vivo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Santos de. **Direito ambiental educacional**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2009.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**, de 05 de outubro de 1988. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. [S. l.], 12 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Habeas Corpus nº 181235, de 29 de maio de 2020. Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13. AG.REG. **NO HABEAS CORPUS 181.235 SANTA CATARINA**, [S. l.], 26 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/868212130/inteiro-teor-868212136>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Portaria nº. 93, de 07 de julho de 1998**. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/javali/Portaria93-07julho1998.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

NAZO, Georgette Nacarato; MUKAI, Toshio. **O direito ambiental no Brasil: Evolução Histórica e a relevância no direito internacional do meio ambiente**. 224: 117 - 145. Rio de Janeiro, 2001.

Milare, Edis. **Direito do ambiente**. 6 ed. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

ROCHA, Fernando A. N. da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 1 a Ed. Sao Paulo: Revista de Direito Ambiental, 2002.

SILVA, Juliana de Oliveira. **Crimes Ambientais Contra a Fauna: Efetividade da Lei Nº 9.605/98**. 2011. Monográfica (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, [S. I.], 2011. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/13721/1/JULIANA%20DE%20OLIVEIRA%20SILVA%20-%20TCC%20DIREITO%202011.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TUNES, Luciana França Cayres. **A tutela Jurídica dos Animais no Brasil: uma discussão sobre a Lei de Crimes Ambientais**. 2016. Monografia (Pós Graduação em Direito Público) - Faculdade Damasio, [S. I.], 2016. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/tcc_-_pos-graduacao_latu_sensu_-_luciana_franca_cayres_tunes.pdf. Acesso em: 29 out. 2022.